

# INCIDÊNCIA DA LGPD NA ATIVIDADE DO PRODUTOR RURAL INDIVIDUAL

Araceli Monya Signor<sup>1</sup>

Orientador: Miron Biazus Leal<sup>2</sup>

## RESUMO

Com a vigência a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, diversos setores da economia precisarão adequar-se para realizar o tratamento de dados em conformidade com a LGPD. A lei busca proteger os direitos fundamentais das pessoas naturais, obrigando a todos que realizam tratamento de dados com fins econômicos, a seguir as normas estabelecidas na referida lei. Toda e qualquer atividade com fins econômicos deve orientar-se para cumprir a LGPD sob pena dos agentes de tratamento serem responsabilizados pelo descumprimento da lei e danos causados às pessoas. Mesmo que a atividade desenvolvida seja de subsistência, como no caso do produtor rural individual, ao realizar tratamento de dados como coleta, impressão, processamento, anotação e demais tratamentos, terá de fazê-lo em conformidade com a nova lei.

**Palavras-chave:** LGPD; Tratamento; Dados; Pessoa; Produtor Rural.

## INTRODUÇÃO

O presente estudo busca analisar a incidência dos efeitos da nova Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais na atividade do produtor rural individual, considerando que esta atividade muitas vezes é desenvolvida pelo núcleo familiar do mesmo.

Porém, se na atividade do produtor realiza tratamento de dados, seja em meio eletrônico ou manual, ainda que as informações sejam reduzidas, terá de seguir todas as normas impostas pela LGPD.

O produtor rural individual ainda que exerça uma atividade de pequeno porte ou de subsistência, deve observar a LGPD e preparar-se para essa nova forma de tratamento de dados, enfrentando os desafios de implementar as exigências da lei em seu ambiente de trabalho.

## METODOLOGIA

O estudo aqui exposto baseou-se em pesquisa bibliográfica, com o intuito de realizar a interpretação da legislação sobre a proteção de dados no país e verificar sua abrangência. Fez-se necessário acesso a acervo digital de dissertação, a legislação específica – LGPD e demais artigos disponíveis na rede mundial de computadores. A análise da bibliografia objetivou conceituar a LGPD e contextualizar sua aplicação na atividade do produtor rural individual.

1 – Graduanda em Direito pela Universidade Católica do Paraná – [signor.araceli@gmail.com](mailto:signor.araceli@gmail.com).

2 – Docente do Curso de Direito da Universidade Católica do Paraná. Mestre em Desenvolvimento Rural Sustentável pela Universidade do Oeste do Paraná- UNIOESTE.

## RESULTADOS E DISCUSSÕES

A iniciativa do legislador brasileiro em regulamentar o uso de dados pessoais no Brasil acompanha um movimento internacional da preocupação dos Estados em criar leis, normas e regulamentos, bem como políticas de autorregulação – compliance, com o objetivo de proteger o cidadão em relação aos seus dados pessoais. (GENJURIDICO, 2020).

A Europa e os EUA já possuem certa maturidade no assunto, pois desde 2018 vêm implantando medidas de segurança, com características próprias e diferentes da proposta da lei brasileira, mas também com o objetivo de trazer proteção a certos dados. (ALFONSIN, 2020).

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) – Lei nº 13.709 de 2018 – tem como razão de existência a proteção dos dados pessoais dos indivíduos, a fim de proteger os direitos fundamentais das pessoas naturais à liberdade, privacidade e personalidade, direitos estes de garantias constitucionais e, que deve ser observada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. É o que determina o art. 1º da referida lei.

A LGPD regulamenta o tratamento de dados realizados por pessoa natural ou jurídica de direito público ou privado, independente do meio pelo qual é processado. Esse tratamento de dados refere-se a todo tipo de operação que possa ser realizada com estes – coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração. Importante ressaltar que o meio com o qual é realizado o tratamento de dados não é relevante, desde que ocorra o tratamento, a lei estará incidindo sobre o agente, assim, mesmo a simples coleta de dados em anotações ou formulários, desde que obtidas para fins econômicos, e aqui não somente com a intenção de comercialização, mas qualquer fim econômico, inclusive o de pagamentos de salários por exemplo, precisam cumprir as exigências mandatárias da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Os dados a que se refere a lei, são informações da pessoa natural capazes de identificar ou tornar identificável um indivíduo, sendo que tais informações ainda podem ser classificadas como sensíveis – origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural – dados estes que devido a carga moral que representam podem gerar discriminação. (

A obrigação legal imposta pela LGPD determina que os agentes de tratamento – controlador (aquele que decide sobre o tratamento dos dados pessoais) e operador (aquele que realiza o tratamento em nome do controlador) – garantam a segurança, a manutenção e o sigilo adequados dos dados, o uso de acordo com os limites da finalidade específica de sua utilização, o livre acesso do titular aos dados bem a maneira como os dados serão tratados e por quanto tempo, não discriminação além de outras destacadas na lei que, se não cumpridas, resultarão na responsabilização dos agentes.

Quanto as sanções previstas para o caso de descumprimento das exigências legais não são nada brandas e podem variar entre advertência, multas - podendo o valor chegar inclusive a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), ainda pode haver o bloqueio de banco de dados e suspensão da atividade de tratamento. (AGROLINNK, 2019).

Não resta dúvida de que todos os setores da economia serão afetados pela LGPD, por menor que seja a atividade econômica, não estará isenta de cumprir as exigências impostas para a proteção dos dados daqueles que interajam com aquela atividade, sob pena de arcar com as

1 – Graduanda em Direito pela Universidade Católica do Paraná – [signor.araceli@gmail.com](mailto:signor.araceli@gmail.com).

2 – Docente do Curso de Direito da Universidade Católica do Paraná. Mestre em Desenvolvimento Rural Sustentável pela Universidade do Oeste do Paraná- UNIOESTE.

sanções previstas e, a atividade econômica do produtor rural individual não será diferente. (DINHEIRO RURAL, 2020).

O Produtor Rural Individual – pessoa física que individualmente ou em regime de econômica familiar, sendo proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgado, mandatário ou arrendatário, que pratica atividades no meio rural como agropecuária, agricultura, hortifrutí e demais, ao utilizar de empregados temporários ou permanentes, faz uso do tratamento de dados pelo menos em relação aos empregados, pois, é necessário realizar registros, efetuar pagamentos em contas bancárias e demais informações serão processadas para que a atividade rural seja desenvolvida. (LEAL, 2019).

Considerando que, fazer anotações de dados em formulários e livros de registro, mesmo que manual, bem como incluir informações em planilhas eletrônicas, sistemas de informação e qualquer outro meio de tratamento de dados é suficiente para que a LGPD esteja incidindo, o produtor rural individual, terá que adotar medidas adequadas às normas da legislação para que não seja afetado negativamente por ela.

Terá que desenvolver políticas de tratamento de dados para ser usada internamente na administração da gestão da sua atividade, que visa comunicar e orientar seus auxiliares para realizar tratamento de dados de forma adequada à lei, garantir a segurança necessária das informações, mesmo que escritas, para que não seja possível o uso indevido dos dados sob pena das responsabilidades legais, proporcionar ao titular dos dados o exercício de seus direitos previstos da LGPD, como acesso aos dados, confirmação de tratamento e demais constantes no capítulo III da lei. (GENJURIDICO, 2020).

Todas estas práticas e muitas outras não mencionadas, serão rotina para qualquer ramo de atividade econômica que realize o tratamento de dados das pessoas com as quais exerce alguma interação econômica, seja pela relação de trabalho, pela relação de consumo, devido aos contratos firmados, entre outras.

Por isso, a atividade rural também necessita que o produtor esteja adequado ao cumprimento da LGPD, caso contrário, estará correndo riscos bastante significativos, visto que, os direitos violados nesse caso são de fundamentos constitucionais com penalizações bastante custosas.

## CONCLUSÃO

A Lei Geral de Proteção de Dados é uma nova realidade para os setores econômicos brasileiros, pois toda atividade que tenha um fim econômico deverá adequar-se ao correto tratamento de dados das pessoas que interagem com seus negócios.

Seu objetivo é garantir aos indivíduos direitos fundamentais como a liberdade, privacidade, personalidade.

O direito das pessoas naturais de ter conhecimento de quais dados estão sendo tratados, para quais finalidades, de que forma estão sendo divulgados ou utilizados, são algumas das imposições da LGPD, que permite que as pessoas não fiquem vulneráveis ao uso indevido de suas informações pessoais.

Com a nova lei, todos os setores da economia serão afetados, inclusive os setores públicos, que também devem observar todas as normas impostas, ressalvadas as exceções.

Diante disso, mesmo as atividades de pequeno porte ou até mesmo de subsistência, como é o caso da atividade do produtor rural individual, tem que ficar atentas a realizar as adequações necessárias, encontrar formas para a autorregulação das normas da LGPD a fim de evitar as sanções previstas para o seu descumprimento ou ainda, para a responsabilização em caso de danos às pessoas.

1 – Graduanda em Direito pela Universidade Católica do Paraná – [signor.araceli@gmail.com](mailto:signor.araceli@gmail.com).

2 – Docente do Curso de Direito da Universidade Católica do Paraná. Mestre em Desenvolvimento Rural Sustentável pela Universidade do Oeste do Paraná- UNIOESTE.

## REFERÊNCIAS

**BRASIL.** Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 de agosto de 2018. Seção 1, página 59.

**LEAL,** Miron Biazus. Parva Universi e o direito de existir: o desenvolvimento sustentável na impenhorabilidade do pequeno imóvel rural por dívidas contraídas pela família camponesa. 2019. 116 folhas. Dissertação apresentada ao Programa de Pós Graduação em Desenvolvimento Rural Sustentável do Centro de Ciências Agrária da – Universidade Estadual do Oeste do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre. Área de Concentração: Desenvolvimento rural sustentável. – Universidade Estadual do Oeste do Paraná. Marechal Cândido Rondon, 2019.

**DINHEIRO RURAL,** André Cilurzo. Como o agronegócio deve se preparar para a LGPD. Disponível em: <https://www.dinheiorural.com.br/como-o-agronegocio-deve-se-preparar-para-lgpd/>. Acesso em: 09 de setembro de 2020.

**ÂMBITO JURIDICO,** Emerson Teixeira. LGPD e seus impactos no agronegócio. Disponível em: <https://www.dinheiorural.com.br/como-o-agronegocio-deve-se-preparar-para-lgpd/>. Acesso em: 09 de setembro de 2020.

**ALFONSIN,** Antonio Zanette e Greg Baptista Schneider. A LGPD e seus reflexos no agronegócio. Disponível em: <https://alfonsin.com.br/a-lgpd-e-seus-reflexos-no-agronegocio/>. Acesso em: 09 de setembro de 2020.

**AGROLINK,** Caius Gogoy. LGPD (Lei Geral de Proteção de Dados) nas empresas Agro. Disponível em: <https://www.agrolink.com.br/colunistas/coluna/lgpd--lei-geral-de-protecao-de-dados--nas-empresas-agro-426286.html>. Acesso em: 10 de setembro de 2020.

**GENJURÍDICO,** Marcus Vinicius de Carvalho Rezende Reis. Compliance no Agro e a LGPD: assista à live com Marcus Reis. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2020/09/03/compliance-no-agro-e-a-lgpd/>. Acesso em: 10 de setembro de 2020.

**PUCSP – TECCOGS,** Marcela Waksman Ejnisman, Carla do Couto Hellu Battilana e Tulio Belem de Andrade. O aumento do uso de tecnologia no agronegócio: uma análise sob a ótica da proteção de dados. Disponível em: [http://www4.pucsp.br/pos/tidd/teccogs/artigos/2019/edicao\\_20/teccogs20\\_artigo05.pdf](http://www4.pucsp.br/pos/tidd/teccogs/artigos/2019/edicao_20/teccogs20_artigo05.pdf). Acesso em: 10 de setembro de 2020.

**JOTA,** Daniel Douek, Ramon Alberto dos Santos e Olívia Bonan Costa. Dados e IoT no campo: disputas acerca da proteção e propriedade de dados. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/dados-e-iot-no-campo-disputas-acerca-da-protecao-e-propriedade-de-dados-29052018>. Acesso em: 11 de setembro de 2020.

**ANSPNET.** Seguros em Artigos de Acadêmicos. Acervo das cátedras da ANSP. Disponível em: [http://www.anspnet.org.br/wp-content/uploads/2019/12/ebook\\_2019\\_final\\_compressed.pdf](http://www.anspnet.org.br/wp-content/uploads/2019/12/ebook_2019_final_compressed.pdf). Acesso em: 11 de setembro de 2020.

1 – Graduanda em Direito pela Universidade Católica do Paraná – [signor.araceli@gmail.com](mailto:signor.araceli@gmail.com).

2 – Docente do Curso de Direito da Universidade Católica do Paraná. Mestre em Desenvolvimento Rural Sustentável pela Universidade do Oeste do Paraná- UNIOESTE.